



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000915/2008-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-000.750-2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria OMISSÃO
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF
Interessado APROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inexistindo manifestação expressa quanto à intempestividade do Recurso Voluntário devem ser acolhidos os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para não conhecer do Recurso Voluntário por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiros de Queiroz (Presidente), Plínio Rodrigues Lima (suplente convocado), Marcelo Cuba Netto, Regis Magalhães Soares de Queiroz, André Almeida Blanco (suplente convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/01/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/0

1/2013 por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 10/01/2013 por JOAO CARLO

S DE LIMA JUNIOR

Impresso em 27/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de requerimento apresentado pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, sendo esta a unidade da administração tributária responsável pela liquidação e execução do acórdão nº 1102-00.392, proferido na sessão de julgamento realizada em 28/01/2011.

Por meio do mencionado requerimento foi proposto o retorno do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para manifestação expressa quanto à tempestividade do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Tendo em vista o teor do requerimento apresentado pela DRF, bem como o disposto no artigo 65, §1º, V, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, recebo o presente como Embargos de Declaração.

Passo, então, à análise do mérito.

A Embargante alegou que, no acórdão proferido não houve manifestação expressa quanto à intempestividade do Recurso Voluntário.

Da análise do acórdão embargado tem-se que a questão relativa a tempestividade do Recurso Voluntário não foi submetida à análise dos julgadores, pois o julgamento limitou-se à matéria contida no recurso de ofício. Dessa maneira, assiste razão à embargante quanto a existência de omissão.

Nesse ponto, do processo administrativo extrai-se que o contribuinte foi cientificado da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 13/01/2009 (fl. 206), bem como que o recurso voluntário foi interposto em 13/02/2009 (fls. 209), portanto, após o decurso do prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por todo o exposto, acolho os Embargos de Declaração para não conhecer do Recurso Voluntário (fls. 209/251) em razão da intempestividade.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Processo nº14041.000915/2008-17
Acórdão n.º **1201-000.750**

S1-C2T1
Fl. 761

CÓPIA